

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1597/79

INTERESSADO : COLÉGIO SALESIANO "SANTA TEREZINHA" / CAPITAL

ASSUNTO : MATRICULA SEM IDADE LEGAL

RELATOR : CONSELHEIRO Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 336 /80 CEPG Aprov. em 1 2 / 0 3 / 8 0

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A Direção do Colégio Salesiano "Santa Terezinha" da Capital, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula dos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77:

- 1- ADRIANO CÉSAR BEZUTI
- 2- ALEXANDRE VALLIM LAS CASAS BRITO
- 3- ANDRÉ SANCHI SPADAFÓRA
- 4- LEANDRO UMBERTO MORBELLI GARCIA
- 5- WALKER GODOY COSTA.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do Diretor da Escola;
- 2- certidão de nascimento;
- 3- avaliação psicopedagógica;
- 4- declaração da professora.

PROCESSO CEE Nº 1597/79 PARECER CEE Nº 336 /80 (fls.2.)

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhado a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1970".

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula dos alunos ADRIANO CÉSAR BEZUTI, ALEXANDRE VALLIM LAS CASAS BRITO, ANDRÉ SANCHI SPADAFÓRA, LEANDRO UMBERTO MORBELLI GARCIA, WALKER GODOY COSTA, efetuada em 1 979, na 1ª série de Colégio Salesiano "Santa Terezinha" /Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a ~~proceder~~ à avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1 980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula dos alunos na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1 980

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Emanuel Soares V. Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de fevereiro de 1980.

a) Cons. EMANOEL SOARES V. GARCIA
(no exercício da Presidência
art. 13 - parág. 3º do Reg. CEE.)